



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

PROCESSO : 20212700100091
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 1535/2022
RECORRENTE : RCS CORRETORA E DISTRIBUIDORA DE CEREAIS EIRELI.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO
RELATÓRIO : Nº 391/22/2^aCÂMARA/TATE/SEFIN

02 – VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em razão de sujeito passivo realizar operações interestaduais de mercadorias interestaduais de mercadorias tributadas (Milho em Grãos – NCM 10059010 – Produto Primário) como se isentam fossem, através de conferência das notas fiscais de emissão própria. O sujeito passivo informou nas “informações complementares” das NFe que as operações eram isentas, conforme item 18, parte 3, Anexo I do RICMS/RO, porém esse item trata de operações internas. O contribuinte deveria destacar o imposto nos termos do item 04, parte 03, Anexo II, todos do RICMS/RO. O imposto será cobrado em sua totalidade, conforme prevê o art. 5, §Único c/c art. 4, §Único, parte 1, Anexo II todos do RICMS/RO. Foram indicados para a infringência os art. 77, VII, e, 4 da Lei 688/96 c/c Item 2, Tab 4, Parte 4 e Item 4, Parte 3, ambos do Anexo II do RICMS/RO aprov. pelo Dec. 22721/18 e para a penalidade o artigo 77, inciso VII, alínea “e”, item 4 da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi cientificado via eletrônica por meio de Domicílio Eletrônico Tributário - DET em 17/03/2021 conforme fl. 24. Foi apresentada Defesa Tempestiva em 16/04/2021, fls. 35-135. Posteriormente a lide foi julgada procedente em 1^a Instância, conforme decisão às fls. 142-147 dos autos. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo via eletrônica por meio de DET – Domicílio Eletrônico Tributário em 30/12/2021, conforme fl. 148.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Irresignada a autuada interpõe recurso voluntário em 31/01/2022 (fls. 149-638) contestando a decisão “a quo”, traz da tempestividade, do conteúdo da acusação, julgamento em primeira instância, em preliminar - do cerceamento de defesa, não observação do devido processo legal, não observação dos aspectos formais, no mérito – da regularidade das operações, do erro do cálculo para apuração do crédito tributário, do valor incorreto da multa, do caráter confiscatório da multa, da contestação do contido na vistoria cadastral nº 20210100621 e dos pedidos

É o breve relatório.

02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO VOTO

A exigência fiscal ocorre em razão de o sujeito passivo não recolher o tributo relativo à venda de milho em grãos acondicionado conforme determina a legislação tributária. Foi notificada da decisão de procedência da primeira instância em 30/12/2021, por meio de DET.

Razões do Recurso

Em seu recurso, traz da tempestividade, do conteúdo da acusação, julgamento em primeira instância, em preliminar - do cerceamento de defesa, não observação do devido processo legal, não observação dos aspectos formais, no mérito – da regularidade das operações, do erro do cálculo para apuração do crédito tributário, do valor incorreto da multa, do caráter confiscatório da multa, da contestação do contido na vistoria cadastral nº 20210100621 e dos pedidos.

O sujeito passivo diz que o Recurso é tempestivo e apresenta a descrição da infração, a capitulação da infração e da multa. Explica a decisão singular argumentando que não enfrentou todos os pontos da defesa como: a exigência do ICMS em sua totalidade, venda de produtos para Zona Franca, os atropelos no contraditório e



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

na ampla defesa e por fim considerou irrelevante tanto a falta de intimação do início e fim da ação fiscal.

Cita o art. 81 da Lei 688/96 e faz um arrazoado sobre o cerceamento de defesa. Diz que a DFE foi emitida em 04/03/2021, não foi intimado do início da ação fiscal conforme o art. 8, inciso II, a do Anexo XII do RICMS aprov. pelo Dec. 22721/18, bem como o termo de encerramento não observou as formalidades necessárias, só tendo conhecimento da autuação ao observar sua conta corrente em 17/03/2021.

Começou a buscar informações descobrindo que estava sob fiscalização da 3 DRRE protocolando diversos requerimentos: cópia do Termo de Vistoria Cadastral 20210100621, cópia integral do SEI 0030.024236/2021-17 da 3 DRRE, cópia integral do Processo PAT Ação Fiscal 20211200100029 e pedido de prorrogação de prazo.

Diz que não foi respeitado o devido processo legal do art. 41 do Anexo XII do RICMS conforme fls. 158-161 apresentando diversos questionamentos na última folha.

Apresenta que não foi respeitado os aspectos formais do art. 42 do Anexo XII do RICMS fazendo um arrazoado nas fls. 161-167 não respeitando a Delegacia da Circunscrição do contribuinte.

No mérito, explica a autuação e ao analisar as notas fiscais, todas foram enviadas para o Amazonas, cidade de Manaus e Rio Preto da Eva. Produtos para esta região são isentos conforme item 44, Isenção – Parte 2, Anexo I – Convênio 65/88.

O produto é industrializado pelo sujeito passivo como milho preparado para industrialização animal.

Não há de se falar em destaque do imposto.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Algumas notas fiscais foram anexadas para a comprovação dos fatos.

Faz um arrazoado sobre a Zona Franca de Manaus e como o milho em grãos é uma industrialização.

Defende que foi uma mero erro de obrigação acessória citando o art. 59, pois não houve falta de emissão de documento fiscal ou a não exibição ao fisco.

Faz arrazoado sobre obrigação acessória, traz jurisprudência do TATE-RO sobre o tema e pede a alteração da penalidade para o art. 77, V, d da Lei 688/96 que traz a penalidade de 20 UPFs por período.

Se a isenção não for acatada, por amor ao debate.

Faz um arrazoado sobre o erro da apuração do crédito fiscal, pois conforme o item 4, parte 3, anexo II e argumenta que para o imposto apurado deve ser abatido o crédito de ICMS da origem, respondendo somente pela diferença do percentual de alíquota, quando houver.

Na fl. 169, traz o cálculo que deveria ser de R\$ 108,72 em vez de R\$ 155,33.

Diz que a multa deve ser de 100% e não de 124,26% como trazido nesta autuação conforme fl. 169.

Cita o art. 150, IV da CF sobre o princípio do não confisco e faz um arrazoado de três páginas sobre o tema do caráter confiscatório da multa.

Apresenta contestação à vistoria feita pelo Auditor Fiscal que foi utilizada neste PAT, traz fotos e faz Relatório defendendo que existe uma estrutura produtora de ração, fls. 174-177, com declaração do proprietário e do funcionário que recebeu o Auditor Fiscal.

No final, apresenta seu pedido de nulidade pelas preliminares, improcedência no mérito, relevação do tributo e que a multa seja declarada confiscatória.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Traz basicamente os mesmos argumentos da defesa apresentada em primeiro grau.

Foi apresentado o Parecer Fiscal 096/2022/TATE/SEFIN, fls. 639-643, pugna pela procedência. Traz Relatório onde analisa todas as fases do processo.

Argumenta que a acusação inicial trouxe demonstração inequívoca de que existem operações de suprimentos de caixa realizadas, entretanto não há correspondências de documentos que sustentem a escrita fiscal, não sendo possível afastar a presunção de existência de suprimentos de caixa não comprovados. Tais artifícios se caracterizaram por acobertar operações dissimuladas e, por sua vez, o sujeito passivo não trouxe argumentos capazes de afastar a presunção de omissão de operações tributadas.

Nas manifestações iniciais, o sujeito passivo diz que a contabilidade trouxe documentos que sustentam a efetivação de suprimentos de caixa, porém a apresentação de tais documentos somente a demonstram. Estes documentos mostram que o caixa negativo foi majorado pelo lançamento apresentado, mas não há correspondência de documentos capaz de sustentar a contabilidade.

Não há correspondência de valores a datas com pagamentos e notas fiscais. Ressalta que foi solicitado esclarecimento do setor contábil, pois se constatou que a relação encaminhada, não se trata de mero erro técnico-contábil.

Em sua contestação, o sujeito passivo diz que há falta de provas. O processo se baseia em presunção e o sujeito passivo, que trouxe elementos que desconstituíram parte do crédito tributário. Fato este escoimado da escrita fiscal conforme relatório, fls. 12-15. Resta, portanto, parte dos lançamentos, fls. 16-17, que na falta de documentos que tragam a correspondência entre o aporte e a escrita contábil, não há como afastar a caracterização como operação fictícia.

Deixa de analisar a questão da multa confiscatória.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

E o Acórdão trazido pelo autuante respalda a pertinente autuação por presunção que vislumbro tratar de caso análogo onde houve decisão favorável ao Fisco.

Houve Diligência pedida pelo Julgador Singular, fl. 138, para que os autuantes trazem informações sobre o questionamento do cerceamento de defesa, do devido processo legal e nos ajustes do crédito tributário feito pelo sujeito passivo.

Em fl. 139, os autuantes explicam todo o procedimento fiscal, citam os art. 36, parte 1 do Anexo XII do RICMS/RO e art. 18 do mesmo Anexo rebatendo todos os argumentos.

Por fim defende que não houve erro na base de cálculo do imposto cobrado.

Razões da Decisão.

O autuante acostou no PAT: Termo de Juntada e Ciência de Prova de Meio Eletrônico e CD - ROM, fls. 03-04, DFE 20212500100005, fl. 05, Termo de Início de Ação Fiscal, fl. 06, Termo de Encerramento de Ação Fiscal, fl. 07, Relatório Encerramento da Ação Fiscal, fls. 08-23, Notificação, fl. 24.

As questões trazidas do cerceamento de defesa, do devido processo legal e não observação dos aspectos formais estão analisadas abaixo

Falta de intimação em Termo de Início de Ação Fiscal beneficia de sobremaneira o sujeito passivo que poderia ser regularizar antes por ter direito à denúncia espontânea.

Argumenta que não recebeu toda a documentação. Fato que não pode prosperar, pois nas fls. 151-156 faz um arrazoado com todas as dificuldades que teve para receber a informação da autuação. Entretanto, na fl. 158 diz que recebeu toda informação do PAT faltando a planilha que foi posteriormente enviada, fl. 159 em 09/04/2021.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Alude que falta algumas informações que foram lançadas no PAT, fls. 159-160, porém elas tratam de explicação da emissão de DFE com informações de movimentação de milhos e combustíveis.

Esses dados não é a tônica deste processo que a venda de milho para ZFM sem recolhimento de ICMS. As questões da fl. 161 questionam emissão de DFE, movimentação das mercadorias e notas fiscais “trocadas”. Só que esses dados não fazem parte deste Auto. Se o Sujeito quiser pode pedir as informações as respectivas repartições.

Essas notas fiscais e movimentação de combustíveis não fazem parte deste PAT.

As notas fiscais autuadas estão no Termo de Juntada e Ciência de Prova de Meio Eletrônico e CD - ROM, fls. 03-04 e a DFE 20212500100005, fl. 05, deste serviço de falta de pagamento foi emitida corretamente dentro do prazo correto.

Sobre a falta de assinatura no Termo de Encerramento, ele foi notificado via DET, fl. 24, em 17/03/2021. Foi entregue relatório e planilha de cálculo.

Diz que questiona a participação da Delegacia de Vilhena, e como se situa dentro da circunscrição de Porto Velho, não poderia ser demandado com auditores de lá.

Este fato não pode prosperar, pois a emissão da DFE foi da Gerência de Fiscalização que tem a competência para todo o Estado e pode fazer o planejamento dos trabalhos em sua conveniência utilizando dos recursos em todo o Estado. Não há óbice.

Claro que como se encontra em Porto Velho, ele tem todo o apoio na Agência de Rendas de Porto Velho e de seus servidores. Como o sujeito passivo trouxe nas fls. 154-157 explicando todo o trâmite do processo. Os requerimentos a, b e outros foram apresentados na Agência de Rendas de Porto Velho, fl. 154-156.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Repise-se, de novo que ele foi notificado via DET, fl. 24, em 17/03/2021. Foi entregue relatório, planilha de cálculo, termo de encerramento entre outros.

Não pode prosperar o argumento que o auditor fiscal não realizou a individualização dos fatos lavrados no auto de infração. O auto de infração conforme fl. 02 traz que o sujeito passivo comercializou mercadoria tributada como isenta para o Estado do Amazonas no ano de 2020.

As notas fiscais autuadas estão no Termo de Juntada e Ciência de Prova de Meio Eletrônico e CD - ROM, fls. 03-04 e a DFE 20212500100005, fl. 05, deste serviço de falta de pagamento foi emitida corretamente dentro do prazo correto.

As formalidades foram todas cumpridas e somente a falta de assinatura no Termo de Início, é benéfico para o sujeito que desde a “fiscalização do seu estabelecimento” em 22/03/21, fl. 155, poderia já ter se regularizado sem sofrer penalidades.

Assim, por força do comando constitucional e legal, o Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, não pode declarar lei inconstitucional, isto é, não aplicar o percentual da multa definido em Lei ou se utilizar princípio como o do não confisco para afastá-lo, nos termos do art. 16, III e §1º, I e III da Lei n. 4.929/2020 e do art. 90, I, da Lei 688/96:

Art. 16. Não compete ao TATE:

(...)

III - a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada em ação direta de inconstitucionalidade ou tratar-se de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspendido a execução do ato normativo.

(...)

§ 1º O Tribunal poderá aplicar em suas decisões o entendimento resultante de:

I - decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; e - os



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

*enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e tributária e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional e tributária”
(...)*

Art. 90. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada:

I - em ação direta de inconstitucionalidade;

O sujeito passivo traz como ponto principal que o milho foi enviado para o Amazonas e por ser beneficiado (razão) deve ser considerado como industrializado, e, portanto, tem direito a isenção.

O sujeito passivo tem como atividade econômica principal fabricação de alimentos para animais.

A isenção da Zona Franca de Manaus tem como legislação de regência o Convênio 65/88.

A Cláusula primeira do Convênio 65/88 trata da isenção, *in verbis*:

Cláusula primeira: Ficam isentas do imposto às saídas de produtos industrializados de origem nacional para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus, desde que o estabelecimento destinatário tenha domicílio no Município de Manaus.

§ 1º Excluem-se do disposto nesta cláusula os seguintes produtos: armas e munições, perfumes, fumo, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros.

§ 2º Para efeito de fruição do benefício previsto nesta cláusula, o estabelecimento remetente deverá abater do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto que seria devido se não houvesse a isenção indicado expressamente na nota fiscal.

O resultado da lide tem como premissa que o produto resultante do beneficiamento do milho seria “RAÇÂO”. O sujeito passivo trouxe Parecer Técnico do Zootecnista Rayan Bruno Ferreira Costa informando que o milho sobre método de processamento a seco, ou seja, quebra de grão permitindo que as porções de amido fiquem prontamente disponíveis favorecendo de forma mais eficiente a absorção do nutriente pelo animal.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Traz lista de vantagens para o produtor rural, foto de trituração e etiqueta da composição da ração.

Este Parecer demonstra que o milho foi beneficiado para alimentação animal, processo industrializado para o RICMS/RO.

Não é produto primário – milho em grão – aquele que se encontra na forma em que foram obtidos na natureza, bem como aqueles que não obstante tenham sido submetidos a algum processo de industrialização, conserva as características de produto primário.

Para esclarecer a matéria deve-se seguir a Lei 688/96 que rege o ICMS no Estado de Rondônia. Ela traz desde 16/07/2010 o art. 2-A, *in verbis*:

*Art. 2º-A Para efeito de aplicação da legislação do imposto, somente são considerados (AC pela Lei 2331, de 16.07.10 – efeitos a partir de 16.07.10)
I - produtos industrializados, aqueles submetidos à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI, conforme legislação pertinente;
II - estabelecimentos industriais, aqueles cujos produtos estejam submetidos à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI, conforme legislação pertinente.*

Por decisão legislativa interna, o Estado de Rondônia se utiliza de legislação extravagante para definir o que seria produtos industrializados.

Obrigatoriamente, deve ser observado a Legislação Federal que trata do tributo IPI.

O IPI foi criado pela Lei 4502/64 que trouxe Título I - do imposto - sua incidência, isenção, da classificação dos produtos, do cálculo do imposto, do lançamento e pagamento, da restituição; Título II – Dos Contribuintes e dos Responsáveis Tributários, Título III – Das Obrigações Acessórias capacidade Jurídica Tributária, Título IV – Das Infrações e das Penalidades e TÍTULO V Da Fiscalização,

O Decreto Lei 34/66 muda o nome de Imposto de Consumo para IPI.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Como foram publicadas diversas Leis que alteram o IPI entre elas pode se citada a Lei 10.451/02, deve ser analisado o RIPI- Decreto 7212/10 e seus artigos abaixo:

DECRETO Nº 7.212, DE 15 DE JUNHO DE 2010.

Regulamenta a cobrança, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição

DECRETA:

Art. 1º O Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI será cobrado, fiscalizado, arrecadado e administrado em conformidade com o disposto neste Regulamento.

TÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

CAPÍTULO I

DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 2º O imposto incide sobre produtos industrializados, nacionais e estrangeiros, obedecidas as especificações constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI (Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, art. 1º, e Decreto-Lei nº 34, de 18 de novembro de 1966, art. 1º).

Parágrafo único. O campo de incidência do imposto abrange todos os produtos com alíquota, ainda que zero, relacionados na TIPI, observadas as disposições contidas nas respectivas notas complementares, excluídos aqueles a que corresponde a notação "NT" (não tributado) (Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, art. 6º).

CAPÍTULO II

DOS PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

Seção I

Da Disposição Preliminar

Art. 3º Produto industrializado é o resultante de qualquer operação definida neste Regulamento como industrialização, mesmo incompleta, parcial ou intermediária (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 46, parágrafo único, e Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º)

Seção II

Da Industrialização

Características e Modalidades

Art. 4º Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoar para consumo, tal como (Lei nº 5.172, de 1966, art. 46, parágrafo único, e Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único):

I - a que, exercida sobre matérias-primas ou produtos intermediários, importe na obtenção de espécie nova (transformação);

II - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

III - a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal (montagem);

IV - a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento); ou

V - a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou recondicionamento).

Parágrafo único. São irrelevantes, para caracterizar a operação como industrialização, o processo utilizado para obtenção do produto e a localização e condições das instalações ou equipamentos empregados.

Exclusões

Art. 5º-Não se considera industrialização:

I - o preparo de produtos alimentares, não acondicionados em embalagem de apresentação:

a) na residência do preparador ou em restaurantes, bares, sorveterias, confeitorias, padarias, quitandas e semelhantes, desde que os produtos se destinem a venda direta a consumidor; ou

b) em cozinhas industriais, quando destinados a venda direta a pessoas jurídicas e a outras entidades, para consumo de seus funcionários, empregados ou dirigentes;

II - o preparo de refrigerantes, à base de extrato concentrado, por meio de máquinas, automáticas ou não, em restaurantes, bares e estabelecimentos similares, para venda direta a consumidor (Decreto-Lei nº 1.686, de 26 de junho de 1979, art. 5º, § 2º);

III - a confecção ou preparo de produto de artesanato, definido no art. 7º;

IV - a confecção de vestuário, por encomenda direta do consumidor ou usuário, em oficina ou na residência do confeccionador;

V - o preparo de produto, por encomenda direta do consumidor ou usuário, na residência do preparador ou em oficina, desde que, em qualquer caso, seja preponderante o trabalho profissional;

VI - a manipulação em farmácia, para venda direta a consumidor, de medicamentos oficiais e magistrais, mediante receita médica (Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único, inciso III, e Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, art. 5º, alteração 2º);

VII - a moagem de café torrado, realizada por estabelecimento comercial varejista como atividade acessória (Decreto-Lei nº 400, de 30 de dezembro de 1968, art. 8º);

VIII - a operação efetuada fora do estabelecimento industrial, consistente na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte:

a) edificação (casas, edifícios, pontes, hangares, galpões e semelhantes, e suas coberturas);

b) instalação de oleodutos, usinas hidrelétricas, torres de refrigeração, estações e centrais telefônicas ou outros sistemas de telecomunicação e telefonia, estações, usinas e redes de distribuição de energia elétrica e semelhantes; ou

c) fixação de unidades ou complexos industriais ao solo;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

IX - a montagem de óculos, mediante receita médica (Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único, inciso III, e Decreto-Lei nº 1.199, de 1971, art. 5º, alteração 2ª;)

X - o acondicionamento de produtos classificados nos Capítulos 16 a 22 da TIPI, adquiridos de terceiros, em embalagens confeccionadas sob a forma de cestas de natal e semelhantes (Decreto-Lei nº 400, de 1968, art. 9º);

XI - o conserto, a restauração e o recondicionamento de produtos usados, nos casos em que se destinem ao uso da própria empresa executora ou quando essas operações sejam executadas por encomenda de terceiros não estabelecidos com o comércio de tais produtos, bem como o preparo, pelo consertador, restaurador ou recondicionador, de partes ou peças empregadas exclusiva e especificamente naquelas operações (Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único, inciso I);

XII - o reparo de produtos com defeito de fabricação, inclusive mediante substituição de partes e peças, quando a operação for executada gratuitamente, ainda que por concessionários ou representantes, em virtude de garantia dada pelo fabricante (Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único, inciso I);

XIII - a restauração de sacos usados, executada por processo rudimentar, ainda que com emprego de máquinas de costura;

XIV - a mistura de tintas entre si, ou com concentrados de pigmentos, sob encomenda do consumidor ou usuário, realizada em estabelecimento comercial varejista, efetuada por máquina automática ou manual, desde que fabricante e varejista não sejam empresas interdependentes, controladora, controlada ou coligadas (Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único, inciso IV, e Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997, art. 18); e

XV - a operação de que resultem os produtos relacionados na Subposição 2401.20 da TIPI, quando exercida por produtor rural pessoa física (Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, art. 12, e Lei nº 11.452, de 27 de fevereiro de 2007, art. 10).

Parágrafo único. O disposto no inciso VIII não exclui a incidência do imposto sobre os produtos, partes ou peças utilizados nas operações nele referidas.

Embalagens de Transporte e de Apresentação

Art. 6º Quando a incidência do imposto estiver condicionada à forma de embalagem do produto, entender-se-á (Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único, inciso II):

I - como acondicionamento para transporte, o que se destinar precípuamente a tal fim; e

II - como acondicionamento de apresentação, o que não estiver compreendido no inciso I.

§ 1º Para os efeitos do inciso I do caput, o acondicionamento deverá atender, cumulativamente, às seguintes condições:

I - ser feito em caixas, caixotes, engravidados, barricas, latas, tambores, sacos, embrulhos e semelhantes, sem acabamento e rotulagem de função promocional e que não objetive valorizar o produto em razão da qualidade



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

do material nele empregado, da perfeição do seu acabamento ou da sua utilidade adicional; e

II - ter capacidade acima de vinte quilos ou superior àquela em que o produto é comumente vendido, no varejo, aos consumidores.

§ 2º Não se aplica o disposto no inciso II do caput aos casos em que a natureza do acondicionamento e as características do rótulo atendam, apenas, a exigências técnicas ou outras constantes de leis e de atos administrativos.

§ 3º O acondicionamento do produto, ou a sua forma de apresentação, será irrelevante quando a incidência do imposto estiver condicionada ao peso de sua unidade.

§ 4º Para os produtos relacionados na Subposição 2401.20 da TIPI, a incidência do imposto independe da forma de apresentação, acondicionamento, estado ou peso do produto (Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 41, § 1º).

Artesanato, Oficina e Trabalho Preponderante

Art. 7º Para os efeitos do art. 5º:

I - no caso do seu inciso III, produto de artesanato é o proveniente de trabalho manual realizado por pessoa natural, nas seguintes condições:

a) quando o trabalho não contar com o auxílio ou a participação de terceiros assalariados; e

b) quando o produto for vendido a consumidor, diretamente ou por intermédio de entidade de que o artesão faça parte ou seja assistido;

II - nos casos dos seus incisos IV e V:

a) oficina é o estabelecimento que empregar, no máximo, cinco operários e, quando utilizar força motriz não dispuser de potência superior a cinco quilowatts; e

b) trabalho preponderante é o que contribuir no preparo do produto, para formação de seu valor, a título de mão de obra, no mínimo com sessenta por cento.

TÍTULO II

DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAS E EQUIPARADOS A INDUSTRIAL

Estabelecimento Industrial

Art. 8º Estabelecimento industrial é o que executa qualquer das operações referidas no art. 4º, de que resulte produto tributado, ainda que de alíquota zero ou isento (Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º).

Estabelecimentos Equiparados a Industrial

Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial:

I - os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso I);

II - os estabelecimentos, ainda que varejistas, que receberem, para comercialização, diretamente da repartição que os liberou, produtos importados por outro estabelecimento da mesma firma;

III - as filiais e demais estabelecimentos que exercerem o comércio de produtos importados, industrializados ou mandados industrializar por outro estabelecimento da mesma firma, salvo se aqueles operarem exclusivamente na venda a varejo e não estiverem enquadrados na hipótese do inciso II (Lei



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso II, e § 2º, Decreto-Lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 1ª, e Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 37, inciso I;

IV - os estabelecimentos comerciais de produtos cuja industrialização tenha sido realizada por outro estabelecimento da mesma firma ou de terceiro, mediante a remessa, por eles efetuada, de matérias-primas, produtos intermediários, embalagens, recipientes, moldes, matrizes ou modelos (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso III, e Decreto-Lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 33ª);

V - os estabelecimentos comerciais de produtos do Capítulo 22 da TIPI, cuja industrialização tenha sido encomendada a estabelecimento industrial, sob marca ou nome de fantasia de propriedade do encomendante, de terceiro ou do próprio executor da encomenda (Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, art. 23);

VI - os estabelecimentos comerciais atacadistas dos produtos classificados nas

Posições 71.01 a 71.16 da TIPI (Lei nº 4.502, de 1964, Observações ao Capítulo 71 da Tabela);

VII - os estabelecimentos atacadistas e cooperativas de produtores que derem saída a bebidas alcoólicas e demais produtos, de produção nacional, classificados nas

Posições 22.04, 22.05, 22.06 e 22.08 da TIPI e acondicionados em recipientes de capacidade superior ao limite máximo permitido para venda a varejo, com destino aos seguintes estabelecimentos (Lei nº 9.493, de 1997, art. 3º):

- a) industriais que utilizarem os produtos mencionados como matéria-prima ou produto intermediário na fabricação de bebidas;*
- b) atacadistas e cooperativas de produtores; ou*
- c) engarrafadores dos mesmos produtos;*

VIII - os estabelecimentos comerciais atacadistas que adquirirem de estabelecimentos importadores produtos de procedência estrangeira, classificados nas

Posições 33.03 a 33.07 da TIP I (Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, art. 39);

IX - os estabelecimentos, atacadistas ou varejistas, que adquirirem produtos de procedência estrangeira, importados por encomenda ou por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 79, e Lei nº 11.281, de 20 de fevereiro de 2006, art. 13);

X - os estabelecimentos atacadistas dos produtos da Posição 87.03 da TIPI (Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 12);

XI - os estabelecimentos comerciais atacadistas dos produtos classificados nos C (Revogado pelo Decreto nº 10.668, de 2021)
~~*ódigos e Posições 2106.90.10 Ex 02, 22.01, 22.02, exceto os Ex 01 e Ex 02 do Código 2202.90.00, e 22.03, da TIPI, de fabricação nacional, sujeitos ao imposto conforme regime geral de tributação de que trata o art. 222 (Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, arts. 58 A e 58 E, inciso I, e Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, art. 32); (Revogado pelo Decreto nº 10.668, de 2021)*~~



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

~~XII os estabelecimentos comerciais varejistas que adquirirem os produtos de que trata o inciso XI, diretamente de estabelecimento industrial, ou de encomendante equiparado na forma do inciso XIII (Lei nº 10.833, de 2003, arts. 58 A e 58 E, inciso II, e Lei nº 11.727, de 2008, art. 32); (Revogado pelo Decreto nº 10.668, de 2021)~~

~~XIII os estabelecimentos comerciais de produtos de que trata o inciso XI, cuja industrialização tenha sido por eles encomendada a estabelecimento industrial, sob marca ou nome de fantasia de propriedade do encomendante, de terceiro ou do próprio executor da encomenda (Lei nº 10.833, de 2003, arts. 58 A e 58 E, inciso III, e Lei nº 11.727, de 2008, art. 32); (Revogado pelo Decreto nº 10.668, de 2021)~~

~~XIV os estabelecimentos comerciais atacadistas dos produtos classificados nos Códigos e Posições 2106.90.10 Ex 02, 22.01, 22.02, exceto os Ex 01 e Ex 02 do Código 2202.90.00, e 22.03, da TIPI, de procedência estrangeira, sujeitos ao imposto conforme regime geral de tributação de que trata o art. 222 (Lei nº 10.833, de 2003, arts. 58 A e 58 E, inciso I, e Lei nº 11.727, de 2008, art. 32); e~~

~~XV os estabelecimentos comerciais varejistas que adquirirem os produtos de que trata o inciso XIV, diretamente de estabelecimento importador (Lei nº 10.833, de 2003, arts. 58 A e 58 E, inciso II, e Lei nº 11.727, de 2008, art. 32); (Revogado pelo Decreto nº 10.668, de 2021)~~

~~XVI - relativamente às saídas dos produtos a que se referem os art. 209 e art. 222, os estabelecimentos de pessoa jurídica que: (Incluído pelo Decreto nº 10.668, de 2021)~~

~~a) seja caracterizada, na forma definida no art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, como controladora, controlada ou coligada de pessoa jurídica que industrialize ou importe os referidos produtos (Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, art. 18, caput, inciso I, e Lei nº 13.241, de 30 de dezembro de 2015, art. 4º, caput, inciso I); (Incluído pelo Decreto nº 10.668, de 2021)~~

~~b) juntamente com pessoa jurídica que industrialize ou importe os referidos produtos, estiver sob controle societário ou administrativo comum (Lei nº 13.097, de 2015, art. 18, caput, inciso III, e Lei nº 13.241, de 2015, art. 4º, caput, inciso III); (Incluído pelo Decreto nº 10.668, de 2021)~~

~~c) apresente sócio ou acionista controlador, em participação direta ou indireta, que seja cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de sócio ou acionista controlador de pessoa jurídica que industrialize ou importe os referidos produtos (Lei nº 13.097, de 2015, art. 18, caput, inciso IV, e Lei nº 13.241, de 2015, art. 4º, caput, inciso IV); (Incluído pelo Decreto nº 10.668, de 2021)~~

~~d) tenha participação no capital social de pessoa jurídica que industrialize ou importe os referidos produtos, exceto nas hipóteses de participação inferior a um por cento em pessoa jurídica com registro de companhia aberta na Comissão de Valores Mobiliários (Lei nº 13.097, de 2015, art. 18, caput, inciso V, e Lei nº 13.241, de 2015, art. 4º, caput, inciso V); e (Incluído pelo Decreto nº 10.668, de 2021)~~

~~e) tenha, em comum com pessoa jurídica que industrialize ou importe os referidos produtos, diretor ou sócio que exerça funções de gerência, ainda~~



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

que essas funções sejam exercidas sob outra denominação (Lei nº 13.097, de 2015, art. 18, caput, inciso VI, e Lei nº 13.241, de 2015, art. 4º, caput, inciso VI; (Incluído pelo Decreto nº 10.668, de 2021)

XVII - os estabelecimentos filiais de pessoa jurídica que industrialize ou importe os produtos a que se referem os art. 209 e art. 222 (Lei nº 13.097, de 2015, art. 18, caput, inciso II, e Lei nº 13.241, de 2015, art. 4º, caput, inciso II; e (Incluído pelo Decreto nº 10.668, de 2021))

XVIII - os estabelecimentos que tiverem adquirido ou recebido em consignação, no ano anterior, mais de vinte por cento do volume de saída de pessoa jurídica que industrialize ou importe os produtos a que se referem os art. 209 e art. 222 (Lei nº 13.097, de 2015, art. 18, caput, inciso VII, e Lei nº 13.241, de 2015, art. 4º, caput, inciso VII. (Incluído pelo Decreto nº 10.668, de 2021))

§ 1º Nas hipóteses do inciso IX, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 80, e Lei nº 11.281, de 2006, art. 11, § 1º):

I - deverá estabelecer requisitos e condições para a atuação de pessoa jurídica importadora:

a) por conta e ordem de terceiro; ou

b) que adquira mercadorias no exterior para revenda a encomendante predeterminado; e

II - poderá exigir prestação de garantia como condição para a entrega de mercadorias, quando o valor das importações for incompatível com o capital social ou o patrimônio líquido do importador ou encomendante predeterminado ou, no caso de importação por conta e ordem, do adquirente.

§ 2º Presume-se por conta e ordem de terceiro, ressalvado o disposto no § 3º, a operação de comércio exterior realizada nas condições previstas no inciso IX:

I - mediante utilização de recursos daquele (Lei nº 10.637, de 30 dezembro de 2002, art. 27); ou

II - em desacordo com os requisitos e condições estabelecidos nos termos da alínea "b" do inciso I do § 1º (Lei nº 11.281, de 2006, art. 11, § 2º).

§ 3º Considera-se promovida por encomenda, nos termos do inciso IX, não configurando importação por conta e ordem, a importação realizada com recursos próprios da pessoa jurídica importadora que adquira mercadorias no exterior para revenda a encomendante predeterminado, participando ou não o encomendante das operações comerciais relativas à aquisição dos produtos no exterior, ressalvado o disposto na alínea "b" do inciso I do § 1º (Lei nº 11.281, de 2006, art. 11, caput e § 3º, e Lei nº 11.452, de 2007, art. 18).

§ 4º No caso do inciso X, a equiparação aplica-se, inclusive, ao estabelecimento fabricante dos

produtos da Posição 87.03 da TIPI, em relação aos produtos da mesma Posição, produzidos por outro fabricante, ainda que domiciliado no exterior, que revender (Lei nº 9.779, de 1999, art. 12, parágrafo único).

§ 5º O disposto nos incisos XI a XV, relativamente aos produtos classificados nas posições 22.01 e 22.02 da TIPI, alcança exclusivamente aqueles mencionados no parágrafo único do art. 222 (Lei nº 10.833, de 2003,



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

art. 58 V, e Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, art. 18). *(Revogado
pelo Decreto nº 10.668, de 2021)*

§ 6º Os estabelecimentos industriais quando derem saída a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos de terceiros, com destino a outros estabelecimentos, para industrialização ou revenda, serão considerados estabelecimentos comerciais de bens de produção e obrigatoriamente equiparados a estabelecimento industrial em relação a essas operações (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso IV, e Decreto-Lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 1ª).

§ 7º Aos estabelecimentos comerciais atacadistas e varejistas de cigarros do Código 2402.20.00 da TIPI, de fabricação nacional ou importados, excetuados os classificados no Ex 01, não se aplicam as equiparações a estabelecimento industrial previstas na legislação do imposto (Lei nº 11.933, de 28 de abril de 2009, art. 9º).

§ 7º Aos estabelecimentos comerciais atacadistas e varejistas de cigarros e cigarrilhas dos Códigos 2402.20.00, excetuados os classificados no Ex 01, e 2402.10.00 da TIPI, de fabricação nacional ou importados, não se aplicam as equiparações a estabelecimento industrial previstas na legislação do imposto (Lei nº 11.933, de 28 de abril de 2009, art. 9º e Lei nº 12.402, de 2 de maio de 2011, art. 6º, caput, inciso I). (Redação dada pelo Decreto nº 7.990, de 2013) (Produção de efeito)

§ 8º A disciplina de que trata o § 7º não se aplica aos estabelecimentos comerciais atacadistas e varejistas que receberem cigarros saídos do estabelecimento industrial até 30 de abril de 2009 com suspensão do imposto (Lei nº 11.933, de 2009, art. 9º, parágrafo único).

§ 8º O previsto no § 7º não se aplica aos estabelecimentos comerciais atacadistas e varejistas que receberem, com suspensão do imposto, cigarros saídos do estabelecimento industrial até 30 de abril de 2009 e cigarrilhas saídas do estabelecimento industrial até 31 de agosto de 2011 (Lei nº 11.933, de 2009, art. 9º, parágrafo único e Lei nº 12.402, de 2011, art. 6º, caput, inciso I). (Redação dada pelo Decreto nº 7.990, de 2013) (Produção de efeito)

Art. 10. São equiparados a estabelecimento industrial os estabelecimentos atacadistas que adquirirem os produtos relacionados no Anexo III da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, de estabelecimentos industriais ou dos estabelecimentos equiparados a industriais de que tratam os incisos I a V do art. 9º (Lei nº 7.798, de 1989, arts. 7º e 8º).

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se nas hipóteses em que o adquirente e o remetente dos produtos sejam empresas controladoras ou controladas - Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, art. 243, coligadas - Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, art. 1.099, e Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, art. 46, parágrafo único, interligadas - Decreto-Lei nº 1.950, de 14 de julho de 1982, art. 10, § 2º - ou interdependentes (Lei nº 7.798, de 1989, art. 7º § 1º).

§ 2º Da relação de que trata o caput poderão, mediante decreto, ser excluídos produtos ou grupo de produtos cuja permanência se torne irrelevante para arrecadação do imposto, ou incluídos outros cuja alíquota seja igual ou superior a quinze por cento (Lei nº 7.798, de 1989, art. 8º).

Equiparados a Industrial por Opção



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Art. 11. Equiparam-se a estabelecimento industrial, por opção (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso IV, e Decreto-Lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 1a):

I - os estabelecimentos comerciais que derem saída a bens de produção, para estabelecimentos industriais ou revendedores, observado o disposto na alínea “a” do inciso I do art. 14; e

II - as cooperativas, constituídas nos termos da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que se dedicarem à venda em comum de bens de produção, recebidos de seus associados para comercialização.

Opção e Desistência

Art. 12. O exercício da opção de que trata o art. 11 será formalizado mediante alteração dos dados cadastrais do estabelecimento, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, para sua inclusão como contribuinte do imposto.

Parágrafo único. A desistência da condição de contribuinte do imposto será formalizada, também, mediante alteração dos dados cadastrais, conforme definido no caput .

Art. 13. Aos estabelecimentos optantes cumprirá, ainda, observar as seguintes normas:

I - ao formalizar a sua opção, o interessado deverá relacionar, no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências - Modelo 6, os produtos que possuía no dia imediatamente anterior àquele em que iniciar o regime de tributação ou a ele anexar relação dos referidos produtos;

II - o optante poderá creditar-se, no livro Registro de Apuração do IPI, pelo imposto constante da relação mencionada no inciso I, desde que, nesta, os produtos sejam discriminados pela classificação fiscal, seguidos dos respectivos valores;

III - formalizada a opção, o optante agirá como contribuinte do imposto, obrigando-se ao cumprimento das normas legais e regulamentares correspondentes, até a formalização da desistência; e

IV - a partir da data de desistência, perderá o seu autor a condição de contribuinte, mas não ficará desonerado das obrigações tributárias decorrentes dos atos que haja praticado naquela qualidade.

Estabelecimentos Atacadistas e Varejistas

Art. 14. Para os efeitos deste Regulamento, consideram-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, § 1º, e Decreto-Lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 1a):

I - estabelecimento comercial atacadista, o que efetuar vendas:

a) de bens de produção, exceto a particulares em quantidade que não exceda a normalmente destinada ao seu próprio uso;

b) de bens de consumo, em quantidade superior àquela normalmente destinada a uso próprio do adquirente; e

c) a revendedores; e

II - estabelecimento comercial varejista, o que efetuar vendas diretas a consumidor, ainda que realize vendas por atacado esporadicamente, considerando-se esporádicas as vendas por atacado quando, no mesmo semestre civil, o seu valor não exceder a vinte por cento do total das vendas realizadas.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

De certa forma, o IPI tem tabela própria que trata da sua incidência e se considera industrializados todos os produtos com alíquota mesmo que zero observadas as disposições complementares e exclui OS PRODUTOS COM NOTAÇÃO NT, isto é, não tributado.

Entende-se que TIPI – Tabela do IPI, é uma lista de produtos com suas respectivas alíquotas.

A tabela de incidência atual, vigente a partir de 01.08.2022, é a estabelecida pelos anexos do Decreto 11.158/2022.

DECRETO Nº 11.158, DE 29 DE JULHO DE 2022 - Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

*O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, caput, inciso I, do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971,
DECRETA:*

Art. 1º Fica aprovada a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, anexa a este Decreto.

Art. 2º A TIPI tem por base a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

Art. 3º A NCM constitui a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - NBM, baseada no Sistema Harmonizado - SH, para todos os efeitos previstos no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.154, de 1º de março de 1971.

Art. 4º Fica a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia autorizada a adequar a TIPI sempre que não implicar alteração de alíquota, em decorrência de alterações promovidas na NCM pelo Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior - Camex do Ministério da Economia.

Parágrafo único. Aplica-se ao ato de adequação editado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia o disposto no inciso I do caput do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

(PARA QUESTÕES DE INTERPRETAÇÃO, ELA RETROAGE CONFORME CTN)

A Constituição de 1988 confere ao Poder Executivo faculdade de alterar as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) desde que atendidas as condições e limites estabelecidos em lei. Os parâmetros para a alteração das alíquotas do IPI se encontram no Decreto – Lei 1199/71.

Para o fim de atingir os objetivos da política econômica governamental, mantida a seletividade do produto, ou ainda para corrigir distorções, o



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Poder Executivo pode: reduzir alíquotas até 0 e majorar alíquotas, acrescendo até 30 unidades ao percentual de incidência fixado pelo Dec. 4070/01.

Portanto, a função extrafiscal — isto é, uma finalidade além da meramente arrecadatória — de controle da economia por intermédio do IPI é concretizada pelo Poder Executivo com a edição de decretos que mantêm ou alteram as alíquotas básicas previstas no Decreto 4.070/01.

Atualmente, as alíquotas do IPI se encontram definidas na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada. A tabela relaciona os produtos sujeitos à incidência desse imposto e estabelece as alíquotas aplicáveis a cada um deles.

A TIPI tem por base a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), de modo que os produtos estão distribuídos na Tabela em Seções, Capítulos, Subcapítulos, Posições, Subposições, Itens e Subitens.

Essa distribuição se dá por meio da atribuição de códigos específicos para cada produto, que se encontram ordenados em níveis de posição (primeiros 4 dígitos), subposição (5º e 6º dígitos), item (7º dígito) e subitem (8º dígito). A partir do código NCM, a TIPI confere uma alíquota para cada produto.

O produto do sujeito passivo é milho cortado em pedaços menores. Fica claro que se encaixa no NCM 1104.23.00.

Este NCM está com alíquota zerada na Tabela TIPI. Não é NT, isto é, não tributado, mas tributado com alíquota zero.

1104.23.00 - Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo - **Grãos de cereais trabalhados de outro modo** (por exemplo, descascados, esmagados, em flocos, em pérolas, **cortados ou partidos**), com exclusão do arroz da posição 10.06; germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos. - Outros grãos trabalhados (por exemplo, descascados, em pérolas, **cortados ou partidos**): - De milho



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

II - Produtos do reino vegetal

11 - Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo

1104 - Grãos de cereais trabalhados de outro modo (por exemplo, descascados, esmagados, em flocos, em pérolas, cortados ou partidos), com exclusão do arroz da posição 10.06; germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos.

1104.2 -Outros grãos trabalhados (por exemplo, descascados, em pérolas, cortados ou partidos):

1104.23.00 - De milho

O sujeito passivo tem atividade industrial tributada como tal e deve ser aceita pela legislação rondoniense.

Houve erro, sim, porém não de falta de tributo.

O erro do sujeito passivo foi a emissão da nota fiscal com informação inverídica, erro de obrigação acessória e não de falta de pagamento de tributo.

XXXX

O sujeito passivo registrou todas as notas fiscais autuadas conforme trazida na mídia CD-ROM, fl. 04.

As informações que estão na nota fiscal trazem quantidade, valor e destino correto, porém errou no preenchimento descrição do produtos e no NCM acostado.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Isto mostra a boa-fé do sujeito passivo que mostrou que a operação está regular e, isto levou a crer o correto cumprimento de suas obrigações principal e acessórias.

Não é uma infração de falta de pagamento de tributo, mas simples falta de obrigação acessória que tem, atualmente, tratamento diferente.

Com o Sistema FISCOFORME, foi criada uma relação fisco contribuinte que ao invés de multar simplesmente, visa, principalmente, orientar para que o sujeito passivo cumpra com suas obrigações e o poder público possa focar, realmente, nos sujeitos passivos que não recolhem tributo

Se busca, assim, a combater uma concorrência desleal no mercado prejudicando todos. Impede que as empresas concorrem em igualdade de condições e que o consumidor saiba que a empresa é idônea recolhendo seus tributos e não se imiscuindo dos valores para proveito próprio em vez de os impostos serem aplicados para o bem de todos.

Isto se encontra nos art. 97, §4 e art. 71, §§6,7 da Lei 688/96:

Art. 97. Verificada qualquer infração à Legislação Tributária, deverá ser iniciado o Processo Administrativo Tributário - PAT, por intermédio da lavratura de Auto de Infração, observada as exceções previstas nos §§ 3º e 4º. (NR dada pela Lei nº 4891/20 – efeitos a partir de 27.11.2020)

(...)

§ 4º Caso a infração verificada nos termos do caput seja decorrente do descumprimento de obrigação acessória, que ainda não tenha sido objeto da notificação prevista no § 1º e tampouco pelo DET, deverá ser adotado o procedimento constante nos §§ 6º e 7º do art. 71. (AC pela Lei 4891/20 – efeitos a partir de 27.11.2020)

(...)

Art. 71. O movimento real tributável realizado pelo estabelecimento em determinado período poderá ser apurado por meio de levantamento fiscal, em que poderão ser considerados, isolados ou conjuntamente, os valores das mercadorias entradas, das mercadorias saídas, dos estoques inicial e final, dos serviços recebidos e dos prestados, das despesas, dos outros encargos e do lucro do estabelecimento, bem como de outros elementos informativos. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(...)



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

§ 6º Caso o Auditor Fiscal de Tributos Estadual - AFTE apure descumprimento de obrigação acessória no decorrer do levantamento fiscal previsto no caput, que não foi objeto de notificação via Sistema Fisconforme ou DET, deverá conceder o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma única vez por igual período, a pedido do sujeito passivo, para que este regularize a pendência, salvo se, durante a concessão do prazo, ocorrer a decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário. (AC pela Lei nº 4891/20 - efeitos a partir de 27.11.2020)

§ 7º Na hipótese do § 6º, quando se verificar que o sujeito passivo foi notificado via Sistema Fisconforme ou DET, e ainda não expirado o prazo para o cumprimento da notificação, o AFTE deverá aguardar o decurso do prazo em relação à irregularidade notificada. (AC pela Lei nº 4891/20 - efeitos a partir de 27.11.2020)

§ 8º A concessão do prazo previsto no § 6º não se aplica às espécies de obrigações acessórias que já tenham sido objeto da notificação pelo Sistema Fisconforme ou DET, conforme disciplinado por decreto do Poder Executivo. (AC pela Lei nº 4891/20 - efeitos a partir de 27.11.2020)

Com isso, cabe a recapitulação da penalidade do art. 77, VII, e, 4 da Lei 688/96.

O sujeito passivo tem guarita no RICMS;RO, também. A penalidade se encaixa no art. 4, XVIII do RICMS/RO aprov. pelo Dec. 22721/18 traz, *in verbis*:

*Art. 4º. Para efeito de aplicação da legislação do imposto, considera-se:
(...)*

XVIII - industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoamento para consumo, tal como:

a) a que, executada sobre matéria-prima ou produto intermediário, resulte na obtenção de espécie nova;

b) a que importe modificação, aperfeiçoamento ou, de qualquer forma, alteração do funcionamento, da utilização, do acabamento ou da aparência do produto;

c) a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma;

d) a que importe em alteração da apresentação do produto pela colocação de embalagem, ainda que em substituição à original, salvo quando a embalagem aplicada destinar-se apenas ao transporte da mercadoria;

e) a que, executada sobre o produto usado ou partes remanescentes de produto deteriorado ou inutilizado, o renove ou restaure para utilização.

XIX - semielaborado, nos termos deste Regulamento, é:

a) o produto de qualquer origem que, submetido à industrialização, se possa constituir em insumo agropecuário ou industrial ou dependa, para consumo,



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

de complemento de industrialização, acabamento, beneficiamento, transformação e aperfeiçoamento;

b) o produto resultante dos seguintes processos, ainda que submetidos a qualquer forma de acondicionamento ou embalagem:

- 1. abate de animais, salga e secagem de produtos de origem animal;*
- 2. abate de árvores e desbastamento, descascamento, esquadriamento, desdobramento, serragem de toras e carvoejamento;*
- 3. desfibramento, descaroçamento, descascamento, lavagem, secagem, desidratação, esterilização, prensagem, polimento ou qualquer outro processo de beneficiamento de produtos extractivos e agropecuários;*
- 4. fragmentação, pulverização, lapidação, classificação, concentração (inclusive por separação magnética e flotação), homogeneização, desaguamento (inclusive secagem, desidratação e filtragem), levigação, aglomeração realizada por briquetagem, nodulação, sinterização, calcinação, pelotização e serragem para desdobramento de blocos, de substâncias minerais, bem como demais processos, ainda que exijam adição de outras substâncias;*
- 5. resfriamento e congelamento.*

O inciso XVIII estabelece a definição de industrialização para efeito de aplicação do ICMS no Estado de Rondônia, e sua alínea "b" trata especificamente do "beneficiamento".

De acordo com o dispositivo normativo acima reproduzido, o milho em grão, resultante da submissão do milho cru processo de beneficiamento, realizado pelo sujeito passivo perde a natureza de produto primário.

Desse modo, por se tratar de produto industrializado, a saída do milho em grão de origem nacional (acondicionamento) para comercialização ou industrialização por estabelecimento situado no Estado do Amazonas do item 04, parte 3 do Anexo II do RICMS/RO.

Se aplica no caso concreto a Súmula 04/2021/TATE/SEFIN-RO

Ato PÚBLICO nº 13/2022/SEFIN-TATE

Assunto: Súmula nº 04/2021.

Neste ato, tornamos pública a nova súmula do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE, encaminhada pelo Presidente do tribunal e aprovada pelo Secretário de Estado de Finanças, no uso de suas atribuições e nos termos do art. 26 da Lei n. 4.929, de 17 de dezembro de 2020.

SÚMULA Nº 04/2021 – TATE/SEFIN



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

"BENEFÍCIOS FISCAIS NAS REMESSAS PARA ZONA FRANCA DE MANAUS – ZFM E DEMAIS ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO – ALC

I – A equivalência à exportação definida pelo Art. 4º do Decreto-Lei 288/67, nas saídas para Zona Franca de Manaus – ZFM, assegura o conjunto de incentivos fiscais extraídos da legislação pré-constitucional (ADI 310 STF), não alcançando as regras atuais estabelecidas para a exportação.

II – A remessa para ZFM, em razão de sua constitucionalização pelo art. 40 do ADCT – CF/88, é beneficiada por imunidade tributária (ADI 310 STF), já a dispensa do pagamento do ICMS, na saída para as demais Áreas de Livre Comércio – ALC, decorre de isenção (Convênio ICM 65/88 e Convênio ICMS 52/92).

III – A manutenção de créditos, nas remessas para ZFM/ALC, é restrita ao estabelecimento industrial, e apenas se refere aos créditos relativos às matérias primas, materiais secundários e de embalagens utilizados na fabricação dos produtos, objeto da saída não tributada, devendo ser estornados os demais créditos (art. 3º, § 3º, Dec.-Lei 406/68 e Cláusula terceira do Conv. ICM 65/88).

IV – A utilização de crédito presumido, para compensação dos débitos de ICMS, pressupõe uma saída tributada, devendo ser estornado, quando a operação não for tributada, inclusive na saída para exterior, pois a manutenção de crédito na exportação refere-se ao montante do imposto cobrado nas operações anteriores (art. 155, § 2º, X, "a", da CF/88)." Anderson Aparecido Arnaut Presidente do TATE SEFIN/RO

Luís Fernando Pereira da Silva Secretário de Estado de Finanças SEFIN/RO

São produtos industrializado em Rondônia e comercializado na Zona Franca de Manaus que inclui o município de Manaus, Rio Preto da Eva e Presidente Figueiredo conforme as notas acostadas.

Tem direito a imunidade e não pode ser tributado / ter destaque de ICMS conforme a Súmula acima e Convênios 65/88, 52/92 e 49/94.

Conforme o Parecer Técnico trazido, constatou-se que havia máquina para Trituração de grão, portanto o contribuinte trouxe comprovação de uma industrialização quando das especificações do produto ora industrializado no rótulo do saco.

Os locais ao qual foram destinadas as mercadorias, estão abrangidos pelo benefício fiscal de imunidade, e portanto, a mercadoria fiscalizada neste auto de infração, é industrializada para que tenha direito ao benefício de imunidade/exportação para Zona Franca de Manaus.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

A Zona Franca de Manaus (ZFM), como é conhecida atualmente, foi criada pelo Decreto-Lei nº 288, de 1967, como área de livre comércio, beneficiária de incentivos fiscais, com o objetivo de ocupação do território amazonense. Esta área compreende um total de dez mil quilômetros quadrados que inclui a cidade de Manaus, capital do Estado do Amazonas, e mais os municípios de Presidente Figueiredo e Rio Preto da Eva. O lançamento da pedra fundamental do Distrito Industrial ocorreu em 30 de setembro de 1968. O ato marcou o início do processo de criação do Polo Industrial de Manaus (PIM), atualmente um dos mais modernos centros industriais e tecnológicos em toda a América Latina, situado em Manaus.

Nos termos deste novo diploma legal, conforme a Exposição de Motivos do Decreto-Lei nº 288, de 1967, a Zona Franca de Manaus é uma área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais, estabelecida com a finalidade de criar no interior da Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuário dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento, em face dos fatores locais e da grande distância, a que se encontram, os centros consumidores de seus produtos.

O Supremo Tribunal Federal (STF) julgou em favor do Governo do Amazonas, de forma unânime, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 310, ingressada pelo Estado do Amazonas em 1990 contra decisão do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), que retirou do modelo Zona Franca de Manaus (ZFM) o direito de receber alguns produtos industrializados e semielaborados com incentivos do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). Em outras palavras, o Confaz, à época, através dos Convênios 1, 2 e 6 de 1990, não reconheceu a excepcionalidade da ZFM de receber mercadorias com isenções fiscais.

E mais que isso, em sua decisão, a ministra relatora da ADI, Cármem Lúcia, recepcionou em seu voto o artigo 15 da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, que garante o direito do Amazonas de conceder incentivos fiscais sobre



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

o ICMS, independente de convênios do Confaz. Segundo a ministra, o teor deste próprio artigo está contemplado na Constituição Federal de 1988.

O STF já reconheceu a inconstitucionalidade de atos legais que contrariaram a finalidade de desenvolvimento regional estabelecida pelo Decreto-Lei nº 288/67, cuja preservação é determinada pelo artigo 40 do ADCT. A exemplo disso, na ADI nº 310, restou declarada a inconstitucionalidade de Convênios ICMS por violarem o propósito de desoneração dos bens consumidos ou industrializados na ZFM.

Naquela oportunidade, a ministra Cármem Lúcia ressaltou que o quadro normativo pré-constitucional de incentivo fiscal à Zona Franca de Manaus foi alçada à estatura constitucional pelo artigo 40 do ADCT, adquirindo, por força dessa regra transitória, natureza de imunidade tributária.

Em outros termos, o bem jurídico tutelado foi a finalidade de desenvolvimento da região amazônica e o propósito de desoneração tributária e não o incentivo fiscal em si.

Em sentido semelhante foi o posicionamento do e. STF ao julgar o RE 592.891, de relatoria da excelentíssima ministra Rosa Weber, quando se posicionou no sentido que o propósito do incentivo referente ao creditamento de IPI nas aquisição de insumos provenientes da ZFM possui tratamento especialíssimo", *tendo em vista que o "desenvolvimento da região é de interesse da federação como um todo, pois este desenvolvimento é, na verdade, da nação brasileira.*

Inclusive, naquela ocasião, a própria ministra ressaltou que a interpretação dos benefícios fiscais direcionados para Zona Franca é ampla, ou seja, o mais abrangente possível para neutralizar as desigualdades existentes.

O auto de infração tem como uma de suas características a presunção de validade, ou seja, a indicação de que surgiram em conformidade com as devidas normas legais. No entanto, não se trata de uma presunção absoluta. A hipótese é



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

de presunção iuris tantum (relativa), podendo ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não nasceu em conformidade com as regras.

Essa presunção de validade tem como efeito a inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Considerando que a presunção de validade traz em si a possibilidade de ser afastada pela parte contrária, tem-se que o PAT que gera a presunção de validade é somente aquele que permite que o administrado tenha condições de se defender, ou seja, conhecer os fatos que lhe são imputados e as normas que estão sendo aplicadas.

Fato este que o sujeito passivo trouxe farta prova para de desincumbir.

As provas trazidas pelo autuante não trouxeram a certeza e liquidez ao título executivo.

Restou provado que o sujeito passivo não tinha a necessidade de mostrar na nota fiscal a desoneração do tributo, isto é, o valor do produto diminuído do imposto aplicando efetivamente o benefício fiscal da ZFM.

Nos termos da ADI 310 do STF a operação é imune, equiparando a exportação. Neste contexto, é dispensado o destaque na NF-e do desconto do ICMS para a caracterização da imunidade. Aplicação da SÚMULA 04/2021/TATE/SEFIN.

Como explicado acima, houve emissão de documento fiscal com erros em relação ao produto e ao NCM.

A multa aplicada deverá ser por incorreção no preenchimento da descrição do produto e no código do NCM utilizado, que não gera débito de ICMS.

A Lei aplicada é o art. 77, inciso VII, alínea “h” da lei 688/96, *in verbis*:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)
(...)



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

VII - *infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:*

(...)

h) emitir ou utilizar, inclusive ao transportar mercadoria por ele acobertada, documento fiscal com omissões, incorreções, rasuras ou de forma ilegível, quando tais vícios não impeçam a identificação do remetente ou do destinatário, ou dos valores que servem à apuração do imposto, excetuadas as hipóteses prevista no item 1 da alínea “e” e item 6 da alínea “g”, ambos deste inciso - multa de 10 (dez) UPF/RO por documento; e

Dessa forma, 449 notas fiscais serão multiplicada por 10 UPFs, isto é, 449 x 10 x 92,54 (UPF 2021) (data do auto de infração) totalizando R\$ 415.504,60.

TRIBUTO	R\$ 0,00
MULTA 2 UPF	R\$ 415.504,60
JUROS	R\$ 0,00
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 415.504,60

No caso do valor de R\$ 1.651.976,53, só será devido o valor de R\$ 415.504,60.

A mídia se encontra na fl. 04 e a ciência fl. 24.

O Autuante praticou o que lhe compete que no caso é o respeito ao art. 97 da Lei 688/96 e a questão da orientação ao contribuinte, ela é prestada diariamente por todos os servidores da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia que sempre se preocupam com o crescimento do Estado.

Como informado, hoje com o FISCOFORME dificilmente ocorre este tipo de autuação.

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso Voluntário interposto dando-lhe o provimento. Reformo



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou procedente para parcial procedente a autuação fiscal

É como voto.

Porto Velho-RO, 21 de Novembro de 2023.

Documento assinado digitalmente
gov.br ROBERTO VALLADAO ALMEIDA DE CARVALHO
Data: 13/06/2024 13:01:37-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

Roberto V. A. de Carvalho

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

PROCESSO : 20212700100091
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº. 1535/2022
RECORRENTE : RCS CORRETORA E DISTRIB. DE CEREAIS EIRELI
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO

RELATÓRIO : Nº 391/22/2^aCÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 0288/2023/2^a CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR DE RECOLHER O IMPOSTO NA VENDA DE MERCADORIA – REALIZAR OPERAÇÃO TRIBUTADA COMO SE ISENTA FOSSE - SAÍDA PARA ZONA FRANCA DE MANAUS - OCORRÊNCIA – Restou provado nos autos que o sujeito passivo realizou operações de vendas de mercadorias tributadas (milho em grãos) sem o destaque do imposto devido. As operações não se beneficiam da isenção da Zona Franca de Manaus, visto que o produto não é objeto de industrialização. Infração não ilidida. Mantida a decisão “a quo” que julgou Procedente o auto de infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão por maioria.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conecer do recurso interposto para, no mérito, por maioria, 3x1, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto Divergente do Julgador Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, acompanhado dos Julgadores Manoel Ribeiro de Matos Junior e Juarez Barreto Macedo Junior. Vencido o Relator Roberto Valladão Almeida de Carvalho que apresentou voto pela parcial procedência.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
R\$ 1.651.976,53 DATADO DE 16/03/2021

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 08 de dezembro de 2023.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Fábio E.F. Caetano
Julgador/Divergente